TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA APELAÇÃO nº 8010316-65.2023.8.05.0146 Comarca de Origem: juazeiro PROCESSO DE 1º GRAU: 8010316-65.2023.8.05.0146 rECORRENTE: rafael medrado macedo advogado: alinson lopes gil de sousa ramos RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOTOR (A): márcio henrique pereira de oliveira Relatora: INEZ MARIA B. S. MIRANDA APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE ARMA DE USO RESTRITO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE. PLURALIDADE DE ARMAS DE FOGO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ARTEFATOS COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. FUNDAMENTAÇÕES IDÔNEAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. QUANTUM DE 1/6 (UM SEXTO). REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIO ADOTADO PREDOMINANTEMENTE PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. AUSENTE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL QUE JUSTIFIQUE SUA APLICACÃO EM PATAMAR INFERIOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime, circunstâncias judiciais elencada no art. 59 do CP, afasta a possibilidade de aplicação da penabase no mínimo legal. Ante a inexistência de balizamento legal, e conforme critério de proporcionalidade erigido pela jurisprudência consolidada no STJ, a aplicação de circunstâncias atenuantes ou agravantes, isoladamente, enseja a incidência da fração paradigma de 1/6 (um sexto) para o devido ajuste da pena na segunda fase. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação criminal n.º 8010316-65.2023.8.05.0146, da comarca de Juazeiro, em que figuram como recorrente Rafael Medrado Macedo e como recorrido o Ministério Público. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 08 (APELAÇÃO CRIMINAL 8010316-65.2023.8.05.0146) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 20 de Maio de 2024. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Adoto como próprio o relatório constante da sentença inserta no id. 61007538, acrescentando que esta julgou procedente em parte a denúncia para condenar o apelante Rafael Medrado Macedo como incurso nas sanções previstas no art. 16, § 1º, IV, da Lei n.º 10.826/03, aplicando—lhe a pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, cumulada com o pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, em regime aberto como inicial de cumprimento de pena, sendo, ao fim, substituída por duas restritivas de direitos. Irresignada, a defesa do Réu manejou a presente apelação, com suas respectivas razões colacionadas no id. 61007561, por meio das quais pleiteou a reforma da sentença, a fim de que a pena corporal seja fixada no mínimo legal, prevista à espécie, devendo ser levado em consideração, ainda, os predicados subjetivos e a confissão espontânea. Em sede de contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo improvimento do recurso (id. 61007563). O feito distribuído, por sorteio, em 25/04/2024, conforme certidão acostada no id. 61085602. A Procuradoria de Justica, em 01/05/2024, no id. 61405788, opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo, "a fim de que a sentença seja mantida em todos os seus termos". É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 08 (APELAÇÃO CRIMINAL 8010316-65.2023.8.05.0146) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ

MARIA B. S. MIRANDA VOTO Trata-se de apelação interposta contra a sentença que condenou o réu Rafael Medrado Macedo como incurso nas sanções previstas no art. 16, § 1º, IV, da Lei n.º 10.826/03. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do apelo. Consta da denúncia, em apertada síntese, que no dia 22 de setembro de 2023, por volta das 14h, nas imediações da Quadra D, bairro Castelo Branco, no município de Juazeiro, o Denunciado foi preso em decorrência cumprimento de mandado de prisão preventiva e outro de busca e apreensão domiciliar, que buscou apurar um crime de homicídio qualificado em face da vítima Joanderson Silva de Andrade, ligado à organização criminosa, sendo o Acusado apontado como integrante da Orcrim, no qual exercia o papel de executor de desafetos e concorrentes da organização criminosa, findando-se com a constatação de que o Denunciado possuía em sua posse duas armas de fogo, tipo pistola, ambas com numeração suprimida, sendo uma calibre .380 e outra .40, com carregadores e diversas munições, assim como uma porção de erva seca supostamente maconha, em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Processado e julgado, o Apelante foi condenado à pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, cumulada com o pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, em regime aberto como inicial de cumprimento de pena, sendo, ao fim, substituída por duas restritivas de direitos. Registre-se que não foi objeto de recurso e não se discute materialidade delitiva, nem a autoria, eis que comprovadas pelo Auto de Exibição e Apreensão acostado no id. 61007316 — fl. 10, pelo Laudo Pericial de fls. 33/36 - id. 61007316, bem como pela prova testemunhal e pela confissão do Réu, colhidos na instrução processual. A presente apelação visa, apenas, a revisão da dosimetria da pena estabelecida, por meio da qual a defesa do Recorrente pleiteia a fixação da pena corporal no mínimo legal previsto à espécie. Analisando os autos, vê-se que, na primeira fase, o Magistrado de primeiro grau, procedeu a análise das circunstâncias judiciais, elencadas no art. 59 do CP, valorando negativamente, em desfavor do Apelante, a culpabilidade e as circunstâncias do crime. Quanto à culpabilidade aduziu que "exaspera a ordinária dado que foram duas as armas de fogo apreendidas". Sabe-se que, para fins do art. 59 do CP, o referido vetor deve ser compreendido como o juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu. Não se trata de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito, mas, sim, do grau de reprovação penal da conduta do agente que, no caso concreto, por óbvio, nos crimes ligados à Lei de Armas, a pluralidade de artefatos apreendidos, demonstra o maior desvalor de sua conduta e autoriza a exasperação da reprimenda. Nessa senda: "(...) A defesa não impugnou, nesta instância, os fundamentos utilizados para justificar o acréscimo da basilar do crime do art. 16, parágrafo único, IV da Lei n. 10.826/2003, tendo se limitado a apontar, de forma genérica, a existência de ilegalidade. Ademais, não se verifica, de plano, ilegalidade na promoção do acréscimo, fundado na apreensão de 2 armas de fogo e de grande quantidade de munição, aspectos que extrapolam a previsão do tipo e justificam a majoração operada" (STJ, AgRg no HC n. 869.056/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023). No que se refere às circunstâncias do crime asseverou que "há de considerar que foram apreendidas armas de uso restrito. ressaltando que a supressão dos sinais identificadores serviu para qualificar o delito". Escorreita a motivação exarada, ratifico a

negativação sentenciada, eis que tal vetor deve ser havido como desfavorável, pois, compreendidos os aspectos objetivos e subjetivos de natureza acidental que envolvem o crime, ou seja, o modus operandi empregado que resulta na maior gravidade da conduta perpetrada pelo agente que, além de portar arma de fogo de uso restrito, situação que por si só qualifica o crime, os armamentos estavam com numeração suprimida, hipótese prevista pelo Legislador como situação de maior reprovabilidade, equiparando-se a gravidade da conduta, o que justifica o incremento na pena basilar, sem se falar em bis in idem, porquanto objetivam a repressão de situações distintas. Nessa mesma toada: "(...) As circunstâncias da infração podem ser compreendidas como os pormenores do fato delitivo, acessórios ou acidentais, não inerentes ao tipo penal. Sendo assim, na análise das circunstâncias do crime, é imperioso ao julgador apreciar, com base em fatos concretos, o lugar do crime, o tempo de sua duração, a atitude assumida pelo agente no decorrer da consumação da infração penal, a mecânica delitiva empregada, entre outros elementos indicativos de uma maior censurabilidade da conduta" (HC n. 751.984/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 29/11/2022). Assim, mantida a valoração negativa dos vetores analisados, em desfavor do Recorrente, bem assim o critério matemático utilizado pelo Sentenciante e adotado preponderantemente pelos Tribunais Superiores, fica inalterada a pena-base em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Na segunda, corroboro o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea. No que concerne ao quantum redutor, sabe-se que o Código Penal olvidou-se de estabelecer limites mínimo e máximo de aumento ou redução de pena a serem aplicados em razão das agravantes e das atenuantes genéricas. De outro lado, conforme pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores: "(...) Dentro do sistema hierárquico da dosimetria da pena, consagrado pela forma trifásica, as agravantes são circunstâncias de gravidade intermediária, haja vista sua subsidiariedade em relação às qualificadoras e causas de aumento, preponderando apenas sobre as circunstâncias judiciais. Não é por outra razão que doutrina e jurisprudência consagraram o parâmetro indicativo mínimo de valoração de cada agravante em 1/6 (um sexto), porquanto corresponde ao menor valor fixado pelo legislador para as causas de aumento, que são preponderantes àquelas e superior ao parâmetro de 1/8 (um oitavo) das circunstâncias judiciais" (HC 421.498/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 01/03/2018, DJe 07/03/2018). A ausência de indicação, pela defesa, de circunstâncias concretas nos autos que justifiquem a redução, excepcional, abaixo da fração paradigma, permitem concluir que a fração adotada pelo Sentenciante foi a mais acertada e, portanto, não merece reparos. Nesse diapasão: "(...) Nos termos da jurisprudência desta Corte, '[...] a exasperação ou diminuição da reprimenda em razão da incidência de circunstância agravante ou atenuante deve respeitar, em regra, a fração de 1/6, salvo situações excepcionais, devidamente justificadas [...]' (AgRg nos EDcl no HC n. 684.621/SP, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 14/08/2023, DJe de 16/08/2023)" (AgRg no HC n. 797.898/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 18/3/2024); "(...) A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento para cada agravante ou de diminuição para cada atenuante deve ser realizado em 1/6 da pena-base, ante a ausência de critérios para a definição do patamar pelo legislador ordinário, devendo o aumento superior ou a redução inferior à fração paradigma estar concretamente fundamentado. Precedentes." (AgRg no REsp n.

2.069.190/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023). Ausente motivação concreta para a redução da pena provisória, aquém da fração paradigma, face à incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea, mantenho a sanção corporal em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão que, diante da ausência de causas de aumento ou diminuição, torno—a definitiva. Nada a alterar em relação à pena de multa, vez que proporcionalmente aplicada com a pena corporal. Ratifico o regime aberto imposto ao Recorrente, nos termos do art. 33, § 1º, c, do CP, o direito de recorrer em liberdade, bem assim a substituição da sanção corporal por restritivas de direitos nos termos sentenciado. Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo a sentença combatida in totum. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 08 (APELAÇÃO CRIMINAL 8010316—65.2023.8.05.0146)